TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014580-45.2007.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Noriel Fernando Bezerra Nunes

Requerido: Eptv Central Emissora Pioneira de Televisão

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 08/10/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

VISTOS

NORIEL FERNANDO BEZERRA NUNES ajuizou a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EPTV — CENTRAL (EMISSORA PIONEIRA DE TELEVISÃO), todos devidamente qualificados.

Segundo a inicial o autor teve sua imagem aviltada em razão de uma notícia veiculada pela emissora requerida; nela, sem a devida cautela e com o intuito exclusivo de elevar a audiência, a ré exibiu sua prisão temporária juntamente com outros suspeitos de ligação com tráfico de entorpecentes. Na sequência das investigações foi inocentado depois de realizados inquéritos policiais, contudo, em virtude de tal notícia, sofreu grandes prejuízos, dentre os quais a perda de seu emprego (mantido há mais de 13 anos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de lucros cessantes a partir da data de sua dispensa na Santa Casa de Misericórdia, pensão até os seus 71 anos, a importância de R\$ 308.062,80 a título de danos materiais, bem como indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

42/141.

Devidamente citada (fls. 146), a requerida apresentou contestação à fls. 148 e ss., aduzindo, em preliminar, inépcia da inicial e carência da ação. No mérito, sustentou, em suma: 1) a decadência; 2) que agiu no exercício regular do direito de informação, sem qualquer distorção da realidade, bem como sem a exibição da imagem e a declamação do nome do autor; 3) que não agiu com dolo ou culpa, não sendo cabível a responsabilidade de indenizar; 4) a inocorrência de danos morais, materiais e lucros cessantes. No mais, rebateu a exordial *in totum* e pugnou pela total improcedência da pretensão. Juntou documentos de fls. 178/180.

Sobreveio réplica à fls. 190 e ss.

A audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do autor (fls. 208).

As partes foram instadas a produzir provas. A requerida pleiteou o julgamento antecipado da lide e o autor, oitiva de testemunhas, além de juntada de documentos (fls. 271/272 e 274/275).

As preliminares foram afastadas pelo despacho de fls. 279/281.

R. Sorbone, 3/5, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Na sequencia, em atendimento à determinação do juízo, vieram os documentos de fls. 292.

O autor juntou documentos às fls. 301/306.

A degravação do DVD juntado com a contestação foi efetuada por perito do juízo e encartada a fls. 321/331.

Agravo retido interposto pela requerida segue a fls. 287 e ss.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 347 e ss e 380/384.

RELATEI, na síntese do que tenho como necessário.

DECIDO.

Do que se extrai da matéria descrita na portal – objeto de degravação que segue a fls. 45/72 - não se vislumbra a ofensa à moral e á imagem do autor

Na sobredita reportagem não foi citado o nome do autor; a emissora se limitou a reproduzir como se concretizou a diligência policial, autorizada judicialmente.

Nas imagens e nos dizeres não vislumbro qualquer intuito pejorativo à imagem do autor.

Não se verifica na referida notícia a intenção da ré em macular o bom nome do autor, ou seja, não se caracterizou o chamado

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

"animus difamandi".

Nesse sentido, julgado da 3ª Câmara de Direito

Privado do TJSP:

Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística. Presença exclusiva de animus narrandi. Apelante tratado como simples sujeito de sindicância, sem emissão de qualquer juízo de culpabilidade a seu respeito. Inexistência de ilícito a permitir a reparação pretendida. SENTENÇA MANTIDA, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. APELO IMPROVIDO — (Apelação n. 9114618-92.2006.8.26.0000, Rel. Des. Egidio Giacoia).

Do corpo desse v. Acórdão é interessante

transcrever:

O chamado animus narrandi, ou seja, o exercício do direito de narrar os acontecimentos, como operado na espécie dos autos (vide fls. 72/73), não constitui ato ilícito a ensejar reparação a título de dano moral. Nessa diretriz, inclusive, os precedentes desta Câmara: Apelações Cíveis ns. 439.359.4/2-00, 450.466.4/8-00 e 492.518.49, todos da Relatoria do Desembargador Donegá Morandini, recentemente, a Apelação Cível n. 539.904.4, de Campinas, que contou com a seguinte ementa: "Ação de indenização por danos morais. Publicação jornalística. Presença exclusiva de animus narrandi. Apelante tratado como simples suspeito, sem emissão de qualquer juízo de culpabilidade a seu respeito. Inexistência de ilícito a permitira reparação pretendida. Improcedência da demanda preservada. Apelo improvido" (também da citada Relatoria).

Outrossim, as imagens foram captadas no curso de uma prisão judicialmente autorizada, em virtude de investigação policial, que se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

revestiu das formalidades legais; <u>representa, assim, notícia de interesse público</u> e está contida na LIBERDADE DE INFORMAÇÃO, que deve ser assegurada à ré, como órgão de imprensa que é.

Nesse diapasão, como reforço, cito ainda:

Responsabilidade Civil – Imprensa – Notícia verdadeira narrada com objetividade – Inexistência de ato ilícito – Sentença Improcedente – Negado Provimento ao Recurso (AC nº 9103359-66.2007.8.26.0000 – Relatora: Lucila Toledo, j. 26/07/2011). E, ainda: Dano Moral – Matéria jornalística – Mera notícia de fatos verídicos – Notório exercício do direito de informar – Texto que não traz expressões caluniosas ou inverdades – Obediência rigorosa aos princípios da objetividade, exatidão e veracidade – sentença mantida. Recurso Improvido (AC: 0039647-71.2011.8.26.0000 – Relator: LUIZ ANTONIO COSTA, j. 21/10/2009).

A reportagem contra a qual se insurge o autor não tem contornos sensacionalistas, tendenciosos ou deturpados, sendo certo que em momento algum houve manifestação de opinião pessoal ou qualquer comentário ou juízo de valor negativo ou depreciativo a sua pessoa.

Cabe por fim ressaltar que coube ao autor solicitar a dispensa do emprego que então exercia junto à Santa Casa de Misericórdia e, assim, o desligamento não ocorreu como sustentado a fls. 07, item 12 (cf. fls. 292 e ss).

Ademais, ele próprio admite ter discutido na Justiça Trabalhista os possíveis reflexos patrimoniais e morais do ato de dispensa, do desligamento, na ótica específica. TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centervile CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO VESTIBULAR.**

Ante a sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da requerida, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00. No entanto, a execução de tais consectários, ficará condicionada à perda da miserabilidade do autor, que é beneficiado pela Gratuidade de Justiça, tudo nos termos do art. 12 da L.A.J.

P. R. I.

São Carlos, 29 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA